



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.085/11

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas-PB**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 154/167 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 366, de 21 de dezembro de 2009, estimou a receita em **R\$ 8.700.750,80**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 8.126.696,70**, e a despesa realizada **R\$ 8.255.437,10**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 1.761.980,95**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.417.004,25**, correspondendo a **25,30%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já em relação ao FUNDEB, as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **60,65%** dos recursos do Fundo;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **52,99%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 945.389,38**, correspondendo a **16,88%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 318.812,09**, representando **4,10%** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 439.032,12**, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 1,16% e 98,44%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de **R\$ 429.672,41**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 09 a 13 de julho de 2012.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Lindembergue Souza Silva, que, por meio de seu representante legal, Sr. Diogo Maia Mariz, apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 174/192 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.085/11

- a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 128.740,40, correspondente a 1,56% da receita orçamentária arrecadada, contrariando o art. 1º da LRF.
- b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 177.265,05.
- c) Fracionamento de despesas – R\$ 157.000,00
- d) Ausência de numeração nos autos processuais e inversão da ordem cronológica na juntada de documentos em procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 1249/12 com as seguintes considerações:

- O Órgão de Instrução verificou a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 128.740,40. O Tribunal de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, bem como do respeito à legislação em vigor. A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

- Ainda, constatou-se a realização de despesas com combustíveis sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 177.265,05. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- Ademais, a Auditoria apurou a ocorrência de diversas falhas relacionadas aos procedimentos licitatórios realizados pela Edilidade, a saber: *Ausência de numeração nos autos processuais e inversão da ordem cronológica na juntada de documentos em desacordo com o art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e; Fracionamento de despesas para utilização de licitação de modalidade inferior à recomendada, ferindo o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, na aquisição de combustíveis.* No tocante à ausência de numeração nos autos processuais e inversão da ordem cronológica na juntada de documentos em desacordo com o art. 38 da Lei nº. 8.666/93 cabe recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva em ocasiões futuras. Em relação ao fracionamento de licitação, assiste razão a Unidade de Instrução, uma vez que para fins de escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deverá ser considerada a totalidade de contratações de mesma natureza a serem executadas em um exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas.

Tendo em vista que o comportamento do gestor não encontra respaldo na Lei Geral de Licitações e Contratos, opina este Ministério Público Especial pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.085/11

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativas ao exercício de 2010.
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Lindembergue Souza Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Montadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas-PB**, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Lindembergue Souza Silva na condição de Ordenador de Despesas, e apliquem-lhe multa no valor de R\$ 4.150,00 – conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.085/11**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Município: **Montadas – PB**  
Prefeito Responsável: **Lindembergue Souza Silva**  
Procurador/Patrono: **Diogo Maia Mariz**

MUNICÍPIO DE MONTADAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Julgamento das contas de ordenador de Despesas. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0839/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.085/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Montadas – PB, Sr. Lindembergue Souza Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR**, à maioria, **REGULARES** as contas do **Sr. Lindembergue Souza Silva**, Prefeito Municipal de Montadas, na condição de Ordenador de Despesas,;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL